



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 38ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/09/2013
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Ricardo Ferraço

Vice-Presidente: Senador Jarbas Vasconcelos



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/09/2013.**

38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 61/2013 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	13
2	MSF 66/2013 - Não Terminativo -	SEN. GIM	14
3	PLS 204/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	15
4	PLS 399/2011 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	34
5	PLS 267/2012 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	50
6	PDS 123/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	64

7	RQS 183/2013 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	65
8	RQS 317/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	70
9	RQS 852/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	71
10	Requerimento 10		72
11	Requerimento 11		74
12	Requerimento 12		76
13	Requerimento 13		80

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Jorge Viana(PT)(51)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)(51)(52)(59)	AP (61) 3303-6568
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(14)(12)	AM (61) 3303-6726	3 Lindbergh Farias(PT)(11)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Anibal Diniz(PT)(13)(16)(17)(52)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Eduardo Lopes(PRB)(25)(26)	RJ (61) 3303-5730
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 Pedro Taques(PDT)(24)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Lídice da Mata(PSB)(50)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	6 João Capiberibe(PSB)(23)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)	ES (61) 3303-6590	1 Sérgio Souza(PMDB)(48)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Jarbas Vasconcelos(PMDB)(48)	PE (61) 3303-3245	2 João Alberto Souza(PMDB)(48)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Pedro Simon(PMDB)(31)(35)(32)(48)	RS (61) 3303-3232	3 Roberto Requião(PMDB)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Eunício Oliveira(PMDB)(48)	CE (61) 3303-6245	4 Romero Jucá(PMDB)(48)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Luiz Henrique(PMDB)(48)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Ana Amélia(PP)(48)	RS (61) 3303-6083/6084
Francisco Dornelles(PP)(48)	RJ (61) 3303-4229	6 Sérgio Petecão(PSD)(36)(41)(21)(22)(20)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(46)(47)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(46)	SP (61) 3303-6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)(10)(46)	SC (61) 3303-6529	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(46)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Jayme Campos(DEM)(18)(38)(53)	MT (61) 3303-4061/1048
Cyro Miranda(PSDB)(60)	GO (61) 3303-1962	4 Cícero Lucena(PSDB)(63)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(61)(57)(62)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Gim(PTB)(57)(42)(54)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Fernando Collor(PTB)(39)(57)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Eduardo Amorim(PSC)(9)(57)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(33)(43)(44)(34)(57)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Armando Monteiro(PTB)(27)(64)(28)(45)(57)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (5) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (9) Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 034/2011 - GLPTB / Of. nº 021/2011 - GLBAG).
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
- (11) Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
- (17) Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.

- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
- (24) Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
- (25) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (26) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
- (27) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (28) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (32) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (33) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (34) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
- (35) Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (Of. GLPMDB nº 192/2012).
- (36) Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 191/2012).
- (37) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (38) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (39) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (40) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (41) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 354/2012).
- (42) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (43) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (44) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 217/2012-BLUFOR).
- (45) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (46) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (47) Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 55/2013-GLPSDB).
- (48) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (49) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2013 - CRE).
- (50) Em 27.02.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
- (51) Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLDBAG nº 29/2013).
- (52) Em 07.03.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
- (53) Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 14/2013-GLDEM).
- (54) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 033/2013).
- (55) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (56) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
- (60) Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
- (61) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (62) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 83/2013-BLUFOR).
- (63) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
- (64) Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3496
FAX: 3303-3546

PLENÁRIO Nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcre@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de setembro de 2013
(quinta-feira)
às 10h**

PAUTA
38ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Inclusão de Item.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 61, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, a indicação do Senhor AFONSO JOSÉ SENA CARDOSO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Irlanda.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Os integrantes da Comissão possuem os elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial.

Observações:

Leitura do Relatório, conforme a Resolução nº41, de 2013 - SF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório apresentado na comissão](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 66, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, a indicação do Senhor PEDRO FERNANDO BRÊTAS BASTOS, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Canadá.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Os integrantes da Comissão possuem os elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial.

Observações:

Leitura do Relatório, conforme a Resolução nº41, de 2013 - SF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório apresentado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. Em 25/04/2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovou parecer contrário ao Projeto.
2. Em 08/08/2013, lido o relatório foi adiada a discussão e votação da matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 285/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta, acatando parcialmente a emenda nº 1 - CRE, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Observações:

1. Em 12/04/2013, realizada Audiência Pública em atendimento aos Requerimentos nº 42, 2012-CRE e nº 14, de 2013-CRE.
2. A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A Matéria constou da Pauta na Reunião do dia 08/08/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 123, de 2013

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO Nº 183, de 2013

Requer, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja consignado nos anais do Senado Voto de Congratulações à Sua Eminência o Cardeal Jorge Mário Bergoglio, por sua eleição como novo Papa, Bispo de Roma e líder mundial da Igreja Católica.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação do Requerimento.

Observações:

1. A Matéria constou da Pauta na Reunião do dia 08/08/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO Nº 317, de 2013

Requer, nos termos do § 1º do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, voto de aplauso ao novo

Presidente da República Bolivariana da Venezuela, Excelentíssimo Senhor Nicolas Maduro, eleito no dia 14 de abril corrente.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Requerimento.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO Nº 852, de 2013

Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Congratulações e Aplausos para a ex-vice-presidente sul-africana Phumzile Mlambo-Ngcuka, que foi nomeada para dirigir a Agência da ONU para as mulheres, no dia 10 de julho de 2013.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Requerimento.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado para Audiência Pública, o Embaixador do Reino Unido, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal - CRE, para esclarecer as medidas tomados pelo Governo do Reino Unido, no que pertine a detenção, por autoridades britânicas, do brasileiro David Miranda, enquanto fazia escala no aeroporto de Heathrow, em Londres, com destino ao Brasil.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

ITEM 11

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeremos, nos termos regimentais, seja realizada Audiência Pública, por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para debater sobre o Programa Espacial Brasileiro, com a presença dos seguintes convidados:

- Sr. Antonio de Aguiar Patriota, Ministro das Relações Exteriores
- Sr. Marco Antonio Raupp, Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- . Sr. Celso Amorim, Ministro da Defesa;

Autoria: Senador Cristovam Buarque e Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 58 da Constituição Federal do Brasil, e do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para debater a relevância das negociações regionais entre o MERCOSUL e a União Europeia para o setor agropecuário brasileiro.

Fundamentado na motivação da audiência pública requerida, recomendo a presença dos seguintes pesquisadores e autoridades:

Senhora Kátia Abreu, Senadora da República e presidente da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

Senhor Robson Braga de Andrade, presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

Senhor Roberto Rodrigues, coordenador do Centro de Agronegócio da Fundação Getúlio Vargas e presidente do Conselho do Agronegócio da Federação da Indústria do Estado de São Paulo – Fiesp;

Senhor Norberto Martins Vieira, professor do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal São João del-Rei e autor do estudo “Impactos do acordo MERCOSUL-União Europeia para o setor agropecuário brasileiro”;

Senhor Renato Baumann, diretor de Estudos de Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea.

Senhora Ana Paula Zacarias, Chefe da Delegação da União Europeia no Brasil.

Autoria: Senador Cyro Miranda

ITEM 13**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos regimentais, voto de censura ao governo do Reino Unido pela detenção arbitrária do brasileiro David Miranda no aeroporto Heathrow de Londres, ocorrido em 18 de agosto passado, por infundadas suspeitas de terrorismo.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

1

2

3

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, do Senador PAULO PAIM, que *dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de sargentos do quadro especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenentes.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, que tramita nesta Comissão em caráter terminativo, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos especializados, de Taifeiros-Mor e desargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham

direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f*, dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares*

das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva (grifamos).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional federal, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, uma vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbro deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos especializados e Taifeiros-Mor a Terceiro-Sargento, temos demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, tenho como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça do procedimento em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. Principalmente em razão do poder terminativo desta Comissão para o Projeto, o que limita o PLS nº 204, de 2010, é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, às quais tenho, por dever, que homenagear.

III - VOTO

Por todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 204, DE 2010

Dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos cabos estabilizados e Taifeiros-Mor, constantes no Quadro de Acesso para promoção a 3º Sargento do Quadro Especial, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram respectivamente 15 (quinze) anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada desta Lei em vigor.

Art. 2º Aos Sargentos do Quadro Especial do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurado, na inatividade, a promoção a Subtenente.

Art. 3º A promoção a Subtenente e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

2

II - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 4º O direito à promoção a graduação de subtenente, prevista nesta Lei abrange os militares oriundos do Quadro Especial que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou as pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

Art. 5º Desde que atendam ao art. 2º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 3º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus à referida promoção:

I - os militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar; e

II - os militares oriundos do Quadro Especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 6º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 3º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 4º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

3

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º será realizada acrescida de multa de vinte por cento.

Art. 7º A promoção de que trata o art. 2º, será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

Art. 8º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto nasce de um compromisso com os militares brasileiros e de uma sugestão do Deputado Paulo Pimenta que estará comigo conduzindo este processo.

Cumprir lembrar que o Serviço Militar sempre foi motivo de altivez para as famílias brasileiras. Fazer parte das fileiras das armas representa o orgulho de expressar à dignidade, o respeito, a coragem e o comprometimento com a Pátria.

Garantir o sucesso da missão do Exército Brasileiro é uma tarefa que é desempenhada diariamente pelos Cabos Estabilizados, Sargentos do Quadro Especial e Taifeiros-Mor. O efetivo dos referidos Quadros apresenta como características a dedicação, o empenho e a satisfação em cumprir as atividades que são designadas. O comportamento ilibado faz parte da formação de cada um desses militares, o que é facilmente comprovado por documentos redigidos pelos próprios comandantes.

A satisfação no cumprimento dos seus deveres é exemplificada pela diversidade de funções atribuídas para as classes: são motoristas, armeiros, cozinheiros, mecânicos, soldadores e combatentes de áreas administrativas.

Como reconhecimento aos esforços e a representatividade destes combatentes, proponho o debate acerca da situação das promoções dos Cabos Estabilizados, Taifeiros-Mor e dos Sargentos do Quadro Especial. Propor a viabilização de acesso e progresso nos quadros, através de alteração na legislação, significa valorizar e retribuir a estes militares os anos de significativos serviços prestados ao País.

5

A reestruturação dos Quadros não significa que as classes deixarão de cumprir suas funções, pois a reformulação fortalecerá os vínculos entre os militares e o exercício de suas missões, resgatando a motivação em defender e promover o respeito à nação.

Hoje, estes militares estão sem perspectiva em suas carreiras. O que se propõe é a garantia de igualdade nos direitos pertinentes a classe militar.

Cabe ainda salientar que o presente Projeto não procura comparar e nem desprestigiar, em nenhum momento, a classe dos sargentos oriundos de escola de formação, uma vez que trata de carreiras distintas.

Vale ressaltar também que a iniciativa não cogita a desvalorização do concurso público da Escola de Sargentos do Exército, pois é por meio, exclusivamente, deste tipo de seleção que o militar garante o progresso na carreira, conquistando a possibilidade de alcançar o posto de oficial ainda na ativa, situação que não ocorre com Taifeiros-Mor, Cabos Estabilizados e Sargentos do Quadro Especial.

Assim, a altivez de fazer parte do Exército Brasileiro será resgatada como no início da carreira, quando firmada por meio do Compromisso do Soldado. A busca pela garantia dos direitos destes destacados militares é uma forma de agradecimento e estreitamento dos laços existentes entre a família destes guerreiros e o Exército Brasileiro, enaltecendo a sensação do dever cumprido.

Informo ainda que o presente foi apresentado como sugestão pela Regionais de Uruguaiana e Santa Maria da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho com sede matriz na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,
Senador **PAULO PAIM**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 86.289, DE 11 DE AGOSTO DE 1981.

Cria, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 6º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art 1º - Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 1º - O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto.

§ 2º - Os terceiros sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem.

Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuem 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

7

V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes;

VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art 3º - No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o § 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974.

§ 2º - O Ministro do Exército poderá também, fixar, para as promoções a que se refere o parágrafo anterior, percentagem dos efetivos destinados a cursos de formação de terceiros sargentos, fixados na forma do artigo 7º da Lei nº 6.144, de 1974.

Art 4º - Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência de que trata o artigo 22 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército e promovidos a cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

V - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art 5º - As promoções dos soldados de que trata o artigo anterior serão efetivadas em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 6.144, de 1974.

Art 6º - A praça promovida na forma deste Decreto permanecerá, em princípio, em sua respectiva guarnição.

8

Art 7º - As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção.

Art 8º - O Quadro Especial de Terceiros Sargentos terá redução gradual mediante transferência para a reserva remunerada, reforma ou licenciamento, processadas de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares e dos Regulamentos do Exército, ou, ainda, por aplicação de cotas compulsórias estabelecidas de conformidade com os citados diplomas legais.

Art 9º - Aplicam-se às promoções das praças de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art 10 - O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 11, agosto de 1981;160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

9

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

TÍTULO IV

Da Prescrição e da Decadência

CAPÍTULO I

Da Prescrição

Seção I

Disposições Gerais

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

10

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2010.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, *que dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de sargentos do quadro especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenentes.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos estabilizados, de Taifeiros-Mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após análise nesta Comissão, o PLS nº 204, de 2010, seguirá à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em caráter terminativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f*, dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva* (grifamos).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional federal, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbramos deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor a Terceiro-Sargento, temos demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, temos como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça da providência em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. O que nos prende é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, as quais temos, por dever, que homenagear.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2013

Senador Aníbal Diniz, Presidente em exercício

Senador Luiz Henrique, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático.

§ 5º O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, estudantes brasileiros têm se dirigido a universidades estrangeiras, para cursar estudos de graduação ou de pós-graduação. Parte desses alunos é motivada pelas dificuldades de acesso aos cursos mais concorridos no País, especialmente Medicina. Outra parcela dos que estudam no exterior é movida pelo desejo de ampliar seus horizontes, vivenciar uma cultura diferente, aprimorar sua formação, dedicando-se a campos muitas vezes inexistentes ou incipientes nas universidades

nacionais. O envio de cerca de 75 mil estudantes brasileiros das áreas de ciências e engenharias para o exterior, recentemente anunciado pelo Governo Federal, promete intensificar essa tendência.

Ao regressar ao Brasil, todos os alunos que estudaram fora, seja em nível de graduação, mestrado ou doutorado, precisam submeter-se aos trâmites de revalidação ou reconhecimento dos seus diplomas, que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), compete às universidades. Mas os procedimentos adotados pelas diferentes instituições de ensino superior têm variado enormemente nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros.

São frequentes os relatos de processos excessivamente caros, pouco transparentes, demorados e arbitrários, que resultam, não raro, em prejuízo a estudantes de destaque e na negativa do reconhecimento ou revalidação de estudos realizados em cursos de universidades de excelência acadêmica internacionalmente reconhecida.

Paulatinamente, mecanismos voltados para agilizar e aprimorar os processos de revalidação e reconhecimento têm sido aprovados, sem desconsiderar o respeito à autonomia universitária. O Conselho Nacional de Educação já editou diversas resoluções sobre o assunto. O Ministério da Educação instituiu, recentemente, exame nacional para a revalidação dos diplomas estrangeiros de Medicina, aberto à adesão das universidades brasileiras. O Congresso Nacional aprovou, em 2011, o texto do *Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados*, que prevê tratamento diferenciado para os diplomas oriundos dos cursos credenciados segundo esse sistema, incluindo Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile.

O presente projeto de lei vem somar-se a essas iniciativas. Propomos que seja dado tratamento diferenciado aos diplomas de graduação, mestrado ou doutorado oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de indiscutível excelência acadêmica. Os graduados desses cursos, identificados e periodicamente divulgados pelo Ministério da Educação segundo critérios estabelecidos em regulamento, poderiam beneficiar-se do reconhecimento ou revalidação automática.

Não se trata de admitir a validade de diplomas de cursos de qualidade duvidosa. Trata-se, apenas, de agilizar e desburocratizar um sistema que penaliza aqueles que fazem cursos de ponta, em instituições de excelência comprovada. Vale dizer que esse tipo de ação não é nova nos países que promovem ativamente a internacionalização de seus recursos humanos. Como exemplo de iniciativa nesse sentido, citamos o caso de Portugal, que admite o reconhecimento automático dos diplomas de pós-graduação brasileiros emitidos por cursos com nota 6 ou 7 da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A medida que propomos destina-se não apenas a beneficiar os alunos que já regressaram ao País, com conhecimentos obtidos em instituições de qualidade, mas que enfrentam dificuldades para que seus diplomas sejam válidos nacionalmente. Ela também promove estímulo para que aqueles que pretendem estudar no exterior dirijam-se a universidades reconhecidas pelo Governo brasileiro pela excelência acadêmica, contribuindo para a qualidade e a diversidade da base de recursos humanos nacionais.

3

São essas as razões que nos levam a solicitar o apoio dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....
 .

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Educação, Cultura e Esporte, Cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13340/2011

EMENDA Nº - CRE
(ao PLS nº 399, de 2011)

Incluem-se o § 4º, incisos I e II, e o § 5º no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966:

“Art. 48.....
.....

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior legalmente em funcionamento em seus países, terão revalidação ou reconhecimento automático desde que ministrados integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo.

I – a tramitação, com o consequente apostilamento do diploma estrangeiro, se for o caso, dar-se-á no prazo máximo de noventa dias a partir da protocolização do processo de revalidação.

II – nos casos em que Brasil mantenha Acordos com outros países, o prazo máximo para a tramitação da revalidação será de quarenta e cinco dias a partir da protocolização do processo de revalidação, respeitada a análise documental

§ 5º O poder público poderá divulgar, periodicamente, a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º deste artigo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a relevância e a importância da proposta contida no bojo do PLS nº 399/2011, entendo que fica um tanto subjetiva a expressão “....*de reconhecida excelência acadêmica..*”. Afinal, o que define uma reconhecida excelência acadêmica, se o próprio Brasil tem apenas uma Universidade – a USP – ranqueada, neste ano de 2012, entre as 100 melhores do mundo pela Times Higher Education (THE) ?

Assim, expresso através desta emenda que se uma universidade encontra-se regularmente em funcionamento em seu país, com cursos autorizados a serem ministrados, que há de se respeitar a autonomia e a soberania de cada nação, fortalecendo, sobretudo, as relações diplomáticas, e permitindo que a livre competição de um mundo globalizado se responsabilize por selecionar os melhores profissionais.

Ainda no mesmo § 4º, a menção ao caráter “....*integralmente presencial no*

outro país....”, visa, sobretudo, inibir possíveis tentativas de serem ministradas, parcial ou integralmente, aulas em nosso país por parte de universidades estrangeiras.

Em relação ao § 5º o Ministério da Educação no Brasil, ou outro órgão a ele subordinado, poderá, através de informações obtidas junto aos Ministérios da Educação de outros países, elaborar com periodicidade a ser estabelecida, uma relação com o elenco das Universidades legalmente habilitadas a ministrar determinados cursos.

A não publicação dessa relação, entretanto, não poderá invalidar um reconhecimento ou uma revalidação de um título ou diploma, haja vista que o mesmo para ter o devido valor no Brasil terá que ter tramitado no Ministério da Educação do país de origem; no Ministério das Relações Exteriores do país de origem e no Consulado do Brasil no país de origem, fluxo por si responsável por oferecer um revestimento legal ao título ou diploma.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de diretrizes e bases da educação*), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de diretrizes e bases da educação*), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos para serem revalidados no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.

E no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”. Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. Nesta forma, a revalidação não será automática, tampouco ela ficará ao livre arbítrio de instituições de ensino superior. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. Apesar de nos parecerem medidas extremamente adequadas, elas constituem detalhamentos excessivos para este texto legal e merecem ser reguladas pelo Poder Executivo.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência aos §§ 5º e 6º a serem acrescentados, juntamente com o 4º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação).

Por fim, apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com as seguintes emendas, e rejeição da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rego:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘**Art. 48.**’

.....

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular cuja excelência tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo,.

§ 5º Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento automático àqueles que tenham cumprido a exigência expressa no § 4º, até a data de publicação desta lei.

§ 6º O Poder Executivo divulgará anualmente a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º. '(NR)''

EMENDA Nº - CRE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A primeira edição da lista de que trata o § 6º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de diretrizes e bases da educação*), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de diretrizes e bases da educação*), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos para serem revalidados no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.

E no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”. Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. Nesta forma, a revalidação não será automática, tampouco ela ficará ao livre arbítrio de instituições de ensino superior. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. Apesar de nos parecerem medidas extremamente adequadas, elas constituem detalhamentos excessivos para este texto legal e merecem ser reguladas pelo Poder Executivo.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência aos §§ 5º e 6º a serem acrescentados, juntamente com o 4º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação).

Por fim, apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com as seguintes emendas, acatando parcialmente a Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rego:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘**Art. 48.**’

.....

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular cuja excelência tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo.

§ 5º Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento automático àqueles que tenham cumprido a exigência expressa no § 4º, até a data de publicação desta lei.

§ 6º O Poder Executivo divulgará anualmente a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º. '(NR)''

EMENDA Nº - CRE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A primeira edição da lista de que trata o § 6º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 267, de 2012, regula quatro dispositivos relacionados à tributação sobre a exportação de bens e serviços. O primeiro deles (art. 1º) altera a Lei nº 9.481, de 1997, para prever novas hipóteses de alíquota zero do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, quais sejam: em decorrência de despesas com planejamento de vendas internacionais; e solicitação, obtenção e manutenção de direitos autorais.

O segundo dispositivo (art. 2º) prorroga o prazo de vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) para dezembro de 2016. Por sua vez, o art. 3º do PLS isenta do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro sobre a venda de determinados bens e serviços. Por fim, o quarto dispositivo (art. 4º do PLS) altera a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na modalidade de Lucro Presumido sobre os serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação, no

caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros.

Justificou-se a proposta pelo fato de a competitividade dos produtos e serviços nacionais continuar prejudicada – apesar da não incidência de outros tributos sobre as exportações – em decorrência da tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Assim, deveria ser reduzida a zero a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, bem como deveriam ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas relacionadas ao planejamento e à promoção de vendas no exterior.

O projeto de lei tramitará pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa.

Na CRE, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos a tributos federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção dos tributos, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A única ressalva refere-se ao art. 1º do PLS, que, desnecessariamente, renumera o parágrafo único para § 1º, mantendo-se igual redação. Como não há § 2º no art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e não houve modificação de conteúdo, sugere-se a supressão do dispositivo.

3
3

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, louva-se a iniciativa, haja vista a notória dificuldade competitiva do produto nacional no mercado estrangeiro, em decorrência, principalmente, da elevada carga tributária para fabricação no Brasil.

Para que os produtos brasileiros sejam competitivos nas exportações, devem ser desonerados não só os tributos sobre essas operações, como também os incidentes sobre toda a cadeia produtiva, uma vez que a tributação nessas etapas influi no preço praticado pelos exportadores. Apesar de o texto constitucional assegurar a imunidade de alguns tributos sobre as receitas de exportações (como as Contribuições Sociais sobre as receitas, a Cide, o IPI e o ICMS), apenas essa garantia não é suficiente para que a neutralidade tributária seja alcançada.

Desse modo, é necessária a imediata alteração legislativa para garantir que os tributos federais não sejam um entrave à competitividade da indústria nacional.

No entanto, apesar do inegável valor da proposição, faz-se necessário pequeno ajuste redacional para que o projeto se adeque às normas da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A isenção, a remissão ou o deferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos são considerados subsídios à exportação. Nesse sentido, são práticas proibidas pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994). Como signatário do Acordo, o Brasil não pode conceder nem manter quaisquer dos subsídios proibidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 267, de 2012, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº - CRE, DE 2013

4
4

(ao PLS nº 267, de 2012)

Suprima-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2012.

EMENDA Nº - CRE, DE 2013

(ao PLS nº 267, de 2012)

Suprima-se o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2012, renumerando-se os atuais incisos II e III, para I e II, respectivamente.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 2012

Altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III -

a) em decorrência de despesas com planejamento de vendas internacionais, pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, promoção e propaganda, tais como em mídia impressa, eletrônica e digital, para venda e divulgação, no exterior, de produtos e

2

serviços brasileiros e para promoção da cultura e destinos turísticos brasileiros;

.....

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais e autorais brasileiras no exterior;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 3º O lucro obtido nas operações de exportação dos seguintes bens e serviços está isento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

I – bens manufaturados no País e de marcas nacionais;

II – serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação no exterior, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros;

III – direito de uso de imagem de artistas brasileiros em eventos ocorridos no exterior.

§ 1º Considera-se bem manufaturado no País, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o fabricado no Brasil com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de conteúdo nacional, nos termos, condições e limites estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Considera-se marca nacional, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a regularmente registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, e cuja propriedade seja detida por empresa brasileira.

3

Art. 4º A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§1º

.....

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de:

1. serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2. serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com princípios econômicos modernamente aceitos, no capítulo sobre o sistema tributário nacional, imuniza de alguns dos principais tributos nela referidos, as receitas de exportação. É o caso dos impostos sobre o consumo, como o IPI e o ICMS, e das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que venham a ser criadas pela União. Além disso, hoje, a legislação federal infraconstitucional prevê a não incidência de PIS e COFINS sobre essas operações.

Ainda assim, a competitividade de nossos produtos e serviços continua prejudicada pela incidência de outros tributos, como o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). O nosso projeto pretende colaborar para corrigir essas distorções, além de conter medidas de estímulo às exportações.

4

No intuito de estimular as vendas internacionais, propomos alteração na legislação, de forma a reduzir a zero o imposto de renda na fonte incidente sobre as principais despesas relacionadas ao planejamento e à promoção de vendas de produtos e serviços brasileiros no exterior, bem como para excluir essas despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Como segunda medida de fomento às exportações, prorroga-se o prazo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), que seria extinto em 31 de dezembro deste ano para o último de 2016.

Ainda mais impactante para o setor é a medida contida no art. 3º do projeto: isenção do IRPJ e da CSLL sobre os lucros obtidos com a exportação de bens manufaturados no País e de marcas nacionais. Também serão alcançados pelo benefício os serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação no exterior, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros, bem como o direito de uso de imagem de artistas brasileiros em eventos ocorridos no exterior.

Por último, o art. 4º contém medida de incentivo às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural. Caso aprovada, a tributação pelo IRPJ dessas produções será significativamente reduzida, já que o segmento se beneficiará de exceção à regra geral de apuração da base de cálculo do lucro presumido aplicável a outros serviços.

A renúncia fiscal prevista com a adoção das medidas é da ordem de R\$ (xxxxxxxxxxx reais) (O cálculo desses valores e as opções de fontes de compensação para atendimento das exigências da lei de responsabilidade fiscal deverão ser solicitados à CONSULTORIA DE ORÇAMENTO).

Tendo em vista a necessidade premente de adoção de medidas que aumentem a nossa competitividade e estimulem as nossas combatidas exportações, peço o apoio dos nobres senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.**Conversão da MPv nº 1.563-7, de 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011

Mensagem de veto

Produção de efeito

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

7

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012..



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

[Conversão da MPv nº 1.563-7, de 1997](#)

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97\)](#)

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

[Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011](#)

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos [arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Vide Lei nº 11.119, de 205\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

6

7

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Requerimento do Senado Federal nº 183, de 2013, do Senador Flexa Ribeiro, que *requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, seja consignado nos anais do Senado Voto de Congratulações à Sua Eminência o Cardeal Jorge Mário Bergoglio, por sua eleição como novo Papa, Bispo de Roma e líder mundial da Igreja Católica.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I - RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Requerimento do Senado Federal nº 183, de 2013, que *requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, seja consignado nos anais do Senado Voto de Congratulações à Sua Eminência o Cardeal Jorge Mário Bergoglio, por sua eleição como novo Papa, Bispo de Roma e líder mundial da Igreja Católica.*

O referido requerimento, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, fundamenta-se no art. 222, do Regimento Interno do Senado Federal e, conforme determina o seu §1º, foi distribuído a esse colegiado para que emita parecer.

Segundo a justificação da proposição legislativa, a escolha de Bergoglio, primeiro papa jesuíta e pontífice não europeu em mais de 1.200 anos, traz a experiência evangelizadora da Igreja latino-americana e caribenha.

II - ANÁLISE

O art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe que o requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, ou congratulações só será admitido quando diga respeito a ato público ou

acontecimento de alta significação nacional ou internacional. Nesse sentido, o Requerimento em tela se enquadra perfeitamente aos fundamentos regimentais.

No que se refere ao mérito, vale dizer que a eleição do Papa se reveste de grande importância, não apenas por se tratar de chefe de um Estado *sui generis* com o qual o Brasil mantém estreitas relações diplomáticas, mas, sobretudo, pela inegável influência que ele detém sobre mais de um bilhão de pessoas. Em verdade, a figura do Papa constitui referencial ético para crentes e também não crentes, caracterizando-se, assim, como relevante ator internacional.

III - VOTO

Por todo o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Requerimento do Senado Federal nº 183, de 2013.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 183, DE 2013

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, Voto de congratulações à Sua Eminência o Cardeal Jorge Mario Bergoglio, por sua eleição como o novo Papa, Bispo de Roma e líder mundial da Igreja Católica.

Requeiro, ademais, que o Voto de congratulação seja levado ao conhecimento de Sua Eminência e do Núncio Apostólico do Brasil, Dom Lorenzo Baldisseri.

JUSTIFICATIVA

Quero saudar com alegria e espírito de comunhão com os católicos do mundo inteiro, a eleição pelo Conclave do Cardeal Mario Bergoglio como novo sucessor do Papa Bento XVI, que abdicou ao papado em 28 de fevereiro de 2013.

Sua santidade o Papa Francisco é o primeiro Pontífice latino americano (nasceu na Argentina); o primeiro a adotar o nome de "FRANCISCO"; o primeiro Papa jesuíta e o primeiro pontífice não-europeu em mais de 1.200 anos.

Nascido no continente da esperança, traz para o Ministério Petrino, como consta da saudação oficial da CNBB, **"a experiência evangelizadora da Igreja latino-americana e caribenha"**.

2

O Cardeal Raymundo Damasceno Assis, Presidente da CNBB, assim se expressou sobre o Papa Francisco:

“Creio que o Papa Francisco já traz suas características expressas no nome que ele escolheu, inspirado no Santo de Assis, São Francisco, como nós sabemos, é um santo da pobreza, da simplicidade, da comunhão com todas as pessoas, e com a própria natureza.

***.....Mas
s creio que vai marcar o seu pontificado pela característica de ser um verdadeiro pastor. Um pastor que ama o seu povo, que está inteiramente voltado para o cuidado do seu povo, mas ao mesmo tempo aberto ao mundo, a todos os demais povos. Ele terá este coração grande, aberto, a exemplo de São Francisco de Assis. Creio que esta espiritualidade certamente inspirará o novo Papa, pela simplicidade, pelo diálogo, que serão suas marcas, como foram quando ele foi arcebispo de Buenos Aires, um homem de grande simplicidade, de grande amor aos pobres”.***

Dessa forma, ao saudá-lo no amor de Cristo, estendo minha saudação à Nunciatura Apostólica no Brasil, à CNBB, ao clero e a todos os católicos do meu país, esperando que o Brasil seja o primeiro país a receber a visita do Papa, por ocasião da Jornada Mundial da Juventude, no Rio de Janeiro, de 23 a 28 de julho próximo.

Que o Espírito Santo de Deus abençoe o Papa Francisco.

Sala das Sessões, em

Senador **FLEXA RIBEIRO**

Publicado do DSF 21/03/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11013/2013

8

9

10

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 - CRE

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado para Audiência Pública, o Embaixador do Reino Unido, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal - CRE, para esclarecer as medidas tomados pelo Governo do Reino Unido, no que pertine a detenção, por autoridades britânicas, do brasileiro David Miranda, enquanto fazia escala no aeroporto de Heathrow, em Londres, com destino ao Brasil.

Sala das Comissões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PC do B/**Amazonas**

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Rollemberg

REQUERIMENTO Nº DE 2013

Requeremos, nos termos regimentais, seja realizada Audiência Pública, por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para debater sobre o Programa Espacial Brasileiro, com a presença dos seguintes convidados:

- Sr. Antonio de Aguiar Patriota, Ministro das Relações Exteriores
- Sr. Marco Antonio Raupp, Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- . Sr. Celso Amorim, Ministro da Defesa;

Sala das Comissões, em

Senador Cristovam Buarque

Senador Rodrigo Rollemberg

12

REQUERIMIENTO N° , DE 2013 - CRE

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 58 da Constituição Federal do Brasil, e do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para debater a relevância das negociações regionais entre o MERCOSUL e a União Europeia para o setor agropecuário brasileiro.

Fundamentado na motivação da audiência pública requerida, recomendo a presença dos seguintes pesquisadores e autoridades:

Senhora Kátia Abreu, Senadora da República e presidente da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

Senhor Robson Braga de Andrade, presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

Senhor Roberto Rodrigues, coordenador do Centro de Agronegócio da Fundação Getúlio Vargas e presidente do Conselho do Agronegócio da Federação da Indústria do Estado de São Paulo – Fiesp;

Senhor Norberto Martins Vieira, professor do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal São João del-Rei e autor do estudo “Impactos do acordo MERCOSUL-União Europeia para o setor agropecuário brasileiro”;

Senhor Renato Baumann, diretor de Estudos de Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea.

Senhora Ana Paula Zacarias, Chefe da Delegação da União Europeia no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A União Europeia é principal destino do agronegócio brasileiro. Entre maio de 2012 e abril de 2013, as vendas do setor primário ao mercado europeu totalizaram aproximadamente US\$ 22 bilhões, ou 21,9% do total exportado nesse período.

Apesar desse fluxo comercial, diversas barreiras comerciais, além dos subsídios concedidos pela Política Agrícola Comunitária – PAC, restringem o acesso e a competitividade de bens agropecuários brasileiros nesse mercado. Anualmente, Bruxelas destina cerca de 40% do orçamento comunitário para subsídios agrícolas. Café industrializado, carnes suína e bovina, açúcar, etanol e soja transgênica são alguns produtos afetados pelo protecionismo europeu.

Além dessas restrições comerciais, o agronegócio brasileiro deixará de se beneficiar, a partir de janeiro de 2014, do Sistema Geral de Preferências da Comunidade Europeia. Esse mecanismo concede reduções tarifárias para cerca de 10% das exportações agropecuárias brasileiras. As fruticulturas cultivadas nas regiões Norte e Nordeste deverão ser as principais prejudicadas pelo término desse regime tarifário.

Após a crise financeira de 2010, o MERCOSUL e a União Europeia reiniciaram as negociações para liberalizar o comércio de bens e serviços entre os dois mercados. Diversos temas de interesse da agropecuária brasileira deverão ser abordados nessa negociação transatlântica, como tarifas de importação, defesa comercial, questões sanitárias, subsídios agrícolas, regime de cotas, e regras de origem.

Ressalte-se, entretanto, que as atuais divergências comerciais e as políticas entre os sócios do bloco dificultam a negociação com outros países. A exclusão momentânea do Paraguai, a adesão da Venezuela e as disputas comerciais entre o Brasil e a Argentina são alguns dos fatores que, atualmente, restringem a formação do consenso necessário para negociar acordos extra-regionais.

Por outro lado, o atual arcabouço jurídico do MERCOSUL impede que o Brasil negocie, autonomamente, acordos de preferência comercial com outros países. É que a Decisão nº 32, acordada em 30 de setembro de 2001, reafirmou o compromisso de negociação conjunta entre seus integrantes com terceiros países ou blocos extra-zona.

Ao setor agropecuário brasileiro apresentam-se duas alternativas para a conclusão do acordo comercial com os europeus. A primeira é a busca do consenso regional para se avançar nas negociações em conjunto como os demais parceiros do Mercosul. Já a segunda implicaria a revisão do arcabouço

Pelos fatos acima expostos, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento para discutirmos, em audiência pública, esse tema referente à competitividade da agropecuária brasileira na União Europeia.

Sala das Comissões, em _____ de 2013

Senador CYRO MIRANDA

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , DE 2013-CRE

Requeiro, nos termos regimentais, voto de censura ao governo do Reino Unido pela detenção arbitrária do brasileiro David Miranda no aeroporto Heathrow de Londres, ocorrido em 18 de agosto passado, por infundadas suspeitas de terrorismo.

JUSTIFICATIVA

O brasileiro David Miranda foi detido arbitrariamente pelo Governo do Reino Unido por quase nove horas no aeroporto Heathrow, em Londres, no dia 18 de agosto passado, quando fazia conexão ao voltar para o Brasil vindo da Alemanha.

Além de ficar detido e incomunicável, o brasileiro teve confiscados seus equipamentos eletrônicos pessoais: computador, celular e pen drives.

Segundo informações, o brasileiro retornava de Berlin após encontro com a documentarista americana Laura Poitras, que, junto com Glenn Greenwald, repórter do *The Guardian*, recebeu os documentos secretos fornecidos por Edward Snowden, ex-agente da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, revelando ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

mundo um gigantesco sistema internacional de espionagem em dados telefônicos e telemáticos de cidadãos ao redor do mundo e a existência, inclusive, de uma base de espionagem em Brasília.

O *The Guardian* publicou em 19 de agosto na sua página eletrônica na internet que a detenção arbitrária do brasileiro é um ato de intimidação ao papel livre da imprensa pelo fato de ele ser companheiro do repórter Glenn Grenwald, que publicou reportagem a respeito das atividades da NSA Americana - Agência Nacional de Segurança Americana e do GCHQ britânico - Agência de Inteligência de Espionagem e Contraespionagem nas Comunicações.

O governo brasileiro, por intermédio do Ministro das Relações Exteriores, segundo reportagem publicada no Jornal Correio Braziliense no dia 22 do corrente, já pediu formalmente explicações ao governo britânico e a devolução dos bens confiscados do brasileiro David Miranda.

Diante do flagrante abuso do governo britânico na detenção de um cidadão brasileiro em trânsito no seu território sob alegação de infundada suspeita de terrorismo, apresento o presente requerimento de voto de censura desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES